



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE INDEFERIDA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO *SOFTWARE* E-CIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO VIOLA O CARÁTER COMPETITIVO E ISONÔMICO DA LICITAÇÃO. ECONOMICIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

1. A licitação caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso.

2. Hipótese em que restou justificado tecnicamente e economicamente o motivo da utilização do *software* E-CIDADE como forma de identificação e padronização do serviço a ser licitado, bem como não restou provado de que tal exigência viole os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da impessoalidade que devem conduzir o processo licitatório, a teor do que estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, mostrando-se necessário o regular prosseguimento do Pregão Presencial nº 80/2017.

3. Desse modo, ausentes os requisitos legais caracterizadores da tutela de urgência, a teor do que disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão do juízo de origem.

4. Antecipação de tutela recursal revogada para determinar o regular prosseguimento pelo Município de São Borja do Pregão Presencial nº 80/2017.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO BORJA

DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA
LTDA

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

MUNICIPIO DE SAO BORJA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.

Porto Alegre, 14 de março de 2018.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizado contra o MUNICÍPIO DE SÃO BORJA.

Em suas razões recursais, o agravante faz breve relato dos fatos. Alega que a exigência de *software* público constante no edital do procedimento licitatório movido pelo Município agravado é ilegal, porquanto direciona o certame em favor da empresa DBSELLER Sistemas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Integrados, única empresa gaúcha no mercado de tecnologia da informação que presta serviços técnicos em referência. Ressalta que a opção por programa público, livre, disponível *on-line*, e gratuito restringe a competitividade do certame, haja vista que a maioria das empresas não opera com serviços técnicos de programas públicos. Salaria que, no parecer do Departamento de Tecnologia da Informação do Município, ao fundamentar o uso do *software* E-CIDADE, foi mencionado outros certames em que se utilizou o mesmo *software*, contudo tendo como vencedora em todas as licitações a empresa DBSELLER. Cita o art. 37 da CF e o art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõem acerca do princípio da impessoalidade e isonomia entre os licitantes. Destaca haver *periculum in mora*, haja vista a iminência de nova licitação com base no Edital eivado de vícios, bem como o fato de, caso favorável a tutela pretendida pela agravante, esvaziar-se-á o provimento judicial, pois já terá transcorrido o prazo de vigência contratual. Colaciona jurisprudência. Pede pela antecipação da tutela recursal. Requer a suspensão ou cancelamento do pregão presencial em enfoque. Postula pelo provimento do agravo.

Concedida a antecipação de tutela recursal, foram apresentadas contrarrazões.

Em parecer, o Ministério Público opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Eminentes colegas. A discussão dos autos diz respeito à suspensão ou ao cancelamento do Pregão Presencial nº 80/2017 promovido pelo Município de São Borja.

Conforme se observa do Edital do Pregão Presencial nº 80/2017 (fl. 989), este foi instaurado pelo Município de São Borja para contratação de serviços técnicos de informática destinados à utilização do *software* E-CIDADE, nos seguintes termos:

1 - DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em migração e conversão de dados dos atuais sistemas de Gestão utilizados pela Prefeitura Municipal de São Borja - PMSB, AGESB - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de São Borja e Câmara de vereadores de São Borja - CMVSB, bem como a implantação, customização e desenvolvimento, parametrização, treinamento para os usuários finais e para a equipe de Tecnologia da Informação, suporte, manutenção do Software de Gestão Pública (E-CIDADE), Disponível no portal do software público – SPB (www.softwarepublico.gov.br), de acordo Solicitação de Abertura de Licitação, Termo de Referência, memorando nº 074/2017 e solicitação de compra nº1021/2017.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante previsto no art. 37, inc. XXI, da CF¹,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

e caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo preceitos gerais aplicáveis a todos os tipos de licitações.

Acerca do objeto a ser licitado, é imprescindível a descrição do objeto licitado de modo sucinto e claro, a teor do que prevê o art. 40, inc. I, da Lei nº 8.666/93², sendo vedada a Administração exigir marcas, especificações, características exclusivas na licitação, a não ser que tecnicamente justificado no procedimento administrativo, consoante estabelece o art. 7, §5.º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

.....
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

No mesmo sentido:

² Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifei)

A respeito do assunto, trago à liça os comentários do doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

10.1) A questão da especificação do objeto e da marca

É óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente identificado. [...] O inc. I do §7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos. A palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem. A regra sob comentário significa que o nome dado a uma coisa, por mais eufônico ou atraente, não pode ser o critério de escolha das compras. Seria despropositado, porém, que a escolha fundada em razões lógicas e objetivas não pudesse retratar-se na utilização da marca. Isso produziria uma complicação desnecessária e inútil no nível da linguagem. Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto. Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

também todos os outros que apresentem equivalência.³

Na hipótese dos autos, a empresa agravante sustenta à ilegalidade da exigência de utilização do *software* E-CIDADE nos serviços técnicos de informática a serem contratados através do Pregão Presencial nº 80/2017 pelo Município de São Borja, por entender que direciona a competição para uma única empresa do mercado de informática, qual seja, DBSELLER SISTEMAS INTEGRADOS.

No entanto, apesar de ter concedido a antecipação de tutelar recursal para suspender a licitação, por extrema cautela, examinando melhor os autos, sobretudo após o contraditório, entendo ser legal a exigência de utilização do *software* E-CIDADE como forma de identificação e padronização do serviço a ser licitado.

E isso porque, a utilização desse sistema, ao que tudo indica, visa a modernizar o atual sistema informatizado de gestão da municipalidade, além do que se mostra mais econômico se comparado com a renovação do contrato firmado com a agravante (fls. 993 e 1.081), constituindo um recurso benéfico para a administração pública e para a sociedade, consoante justificativa presente no Termo de Referência anexado no certame (fls. 598-664):

2 JUSTIFICATIVA

Os atuais sistemas de gestão utilizados pela administração são todos sistemas locados, onde existe grau forte de dependência da empresa e da metodologia de trabalho vinculada aos sistemas utilizados, além de correr o risco de a cada 5 (cinco) anos (período máximo de renovação contratual), ao fazer nova licitação, se sujeitar a contratar um sistema diferente, podendo ser inferior ou superior ao atual, obrigando a municipalidade a mudar toda a cultura de trabalhos dos colaboradores, implicando em custos de treinamentos aos usuários.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.208-209.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Com este Termo de Referência, apresentamos um novo modelo, onde a PMSB, AGESB e CMVSB, terão o **código fonte do e-cidade**, promovendo não só a sua gestão, mas as adaptações, evoluções e construção de novos **plugins**, deixando todas as demandas com soluções internas. Desta forma criaremos também uma cultura de uso de software, evitando despesas com treinamentos futuros e quebra de continuidade dos serviços. Busca-se, também, dar cumprimento às determinações do TCE-RS.

Verificando no mercado de aplicativos com as características necessárias aos serviços executados pela Prefeitura, identificou-se, através do Ministério do Planejamento do Governo Federal, o software de Gestão Pública **e-cidade**, desenvolvido para a informatização dos municípios brasileiros. Destaca-se que o software, entre outras vantagens, é recomendado pelo Governo Federal por ser voltado exclusivamente para a administração pública, portanto, atende às exigências legais brasileiras, com disponibilização gratuita, em **código livre**, sob a licença General Public License – GPL(Licença Pública Geral).

A Prefeitura após análise concluiu que o **e-cidade** atende o Município de São Borja, por se tratar de uma ferramenta de gestão integrada com todas as secretarias e ações da PMSB, AGESB e CMVSB, além de prover de ferramentas de análise de dados (BI), altamente essenciais para a modernização da gestão pública, facilitando ao gestor a tomada de decisão.

Atualmente a prefeitura se encontra carente dessas ferramentas. É importante ressaltar que os atuais sistemas fornecidos não são totalmente integrados, existem muitos retrabalhos e trabalhos manuais para que o sistema funcione corretamente.

O **e-cidade** é um tipo específico de software livre que atende às necessidades de modernização da administração pública e é compartilhado sem ônus no Portal do Software Público Brasileiro, resultando na economia de recursos públicos e constituindo um recurso benéfico para a administração pública e para a sociedade. Outros órgãos já fazem uso do **e-cidade** como o TJAP, TCERO, MPAC, MPAP, MPPI, MPRO e várias



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Prefeituras: Arapiraca-AL, Niterói-RJ, Natal-RN, Volta Redonda-RJ, bem como no RS as Prefeituras: Alegrete, Arroio do Sal, Bagé, Capivari do Sul, Carazinho. Charqueadas, Dom Feliciano, Guaíba, Itaqui, Jaguarão, Osório, Rio Pardo, Sant'Ana do Livramento, Sapiranga e Taquari.

Ao adotar software proprietário, há grande chance de gerar dependência em relação aos fornecedores especializados, que são os únicos com condições de modificar o código daquele sistema contratado. Com isso, ele vai poder cobrar valores mais altos com o embutimento nos preços das licenças, limite de cadastros e número de usuários.

Através do uso do e-cidade não há o estabelecimento de limite de uso, ou seja, quantidade de cadastros, fornecedores e usuários. As tecnologias de informação e comunicação estão se consolidando como meios de expressão do conhecimento, de expressão cultural e de transações econômicas. Na sociedade em rede, baseada em comunicação feita através de computadores, não é possível aceitar que as linguagens usadas nessa comunicação fiquem sob o poder de apenas alguns gigantes.

No desenvolvimento de software que apresenta código aberto, as inovações são compartilhadas entre todos, permitindo que as melhorias sejam adotadas por qualquer um, assim o conhecimento passa a ser sempre disseminado, ajudando principalmente as pequenas e médias empresas. Através das comunidades criadas em torno de um software público existe forte compartilhamento de conhecimento. A sociedade inteira tem acesso ao conhecimento, não importa se é um pequeno município ou um grande órgão do governo federal. Casos de sucesso podemos citar como exemplo o Município de Niterói-RJ, com 491 mil habitantes tendo um PIB de R\$11,2 bilhões. Em 2013 haviam sistemas de informação dispersos sem integração e pouca comunicação entre os órgãos da estrutura administrativa: foram identificados 46 sistemas ou formas sistêmicas de controle de processos, 11 folhas de pagamentos, sistemas contábeis sem a preocupação de adequação ao novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e total falta de transparência dos dados para a alta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

administração e para o público. O município permanecia há 4 anos na lista de inadimplentes do Cadastro Único de Convênios – CAUC, uma espécie de “Serasa das Prefeituras”. Este projeto contribuiu para a consolidação das informações de todos os órgãos municipais em mesma base considerando as áreas Financeira, Tributária, Patrimonial e de Recursos Humanos. Após a implantação do e-cidade, Niterói foi para o 1º lugar no ranking estadual da transparência (Estado do Rio de Janeiro e das 92 prefeituras do Estado em Maio/2015).

Neste mesmo período, através de visita realizada no Município de Itaqui-RS que já utilizam a bastante tempo o e-cidade, obtivemos boas informações, por tratar-se de um software de gestão, livre, atendendo em tempo real (WEB) todos os departamentos daquela municipalidade.

Registre-se que neste modelo não há custos com a aquisição de licenças, tão somente com os serviços de implantação; manutenção e evolução; suporte técnico; treinamento para usuários e equipe de TI; customização e migração de dados.

Prefeitura de São Borja, através do Decreto Municipal nº 17.038/2017 de 14 de junho de 2017 e considerando a conclusão dos trabalhos estabelecidos pela Comissão de Avaliação dos sistemas informatizados de Gestão, ratificou a adoção do e-cidade como Ferramenta de Gestão e Estratégia do Governo Municipal. Ficando adotado no âmbito do município, como estratégia de governo o Software de Gestão Pública e-cidade (sob licença General Public License - GPL), disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br), para atender as necessidades do Poder Executivo do Município de São Borja, RS.

Em atendimento a este Decreto, buscamos este modelo de contratação de desenvolvimento ágil de software voltado na melhoria constante e evolução do e-cidade, que vem ao encontro das necessidades, pois os sistemas de informação necessitam de constante atualização e requerem, portanto, o uso de métodos de desenvolvimento que produzam resultados em prazos mais curtos.

Por característica deste órgão, com a constante rotatividade de pessoal entre os diversos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

setores da Prefeitura, uma das premissas para o sucesso no desenvolvimento de sistemas computacionais é a agilidade nas entregas para que não seja perdido esforço realizado nas fases iniciais do desenvolvimento e se preserve o conhecimento das áreas demandantes.

Assim, optou-se por utilizar o software **e-cidade** com a viabilização de sua implementação no Município, contratar-se-á empresa especializada em sua implantação, manutenção, suporte e implementação de novas funcionalidade.

Com a escolha do **e-cidade**, embora não havendo necessidade de aquisição das licenças, ainda assim haverá a necessidade de contratação de uma empresa para realizar os seguintes serviços:

Serviço	Descrição
1	Implantação (Migração e conversão de dados, Instalação/configuração, Parametrização e Customização).
2	Treinamento dos Técnicos do Departamento de Tecnologia da Informação.
3	Capacitação dos usuários dos sistemas em todos os departamentos e secretarias municipais da Prefeitura, Câmara de vereadores, através da formação de turmas de treinamento.
4	Suporte assistido (local e/ou remoto) e manutenção corretiva mensal.
5	Manutenção evolutiva e desenvolvimento de novas funcionalidades.

A contratação de uma empresa especializada visa garantir alto grau de excelência ao serviço de implantação e manutenção do software.

Cabe ressaltar que há extenso rol de empresas especializadas especificamente nessa ferramenta, conforme se depreende da relação de prestadores de serviços do **e-cidade** cadastrados no portal do software público mantido pelo governo federal, o que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

viabilizará a competitividade quando da realização da licitação.

Ademais disso, o Município de São Borja restou em comprovar em suas contrarrazões a existência de outras empresas no Brasil que possuem condições de participar da licitação em condições de igualdade (fls. 1.042-1.046), o que afasta a alegação de que a empresa DBSELLER SISTEMAS INTEGRADOS seria a única capaz de prestar os serviços que estão sendo licitados.

Assim, justificado tecnicamente e economicamente o motivo da utilização do *software* E-CIDADE como forma de identificação e padronização do serviço a ser licitado, bem como ausente prova de que tal exigência viole os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da impessoalidade que devem conduzir o processo licitatório, a teor do que estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93⁴, necessário o regular prosseguimento do Pregão Presencial nº 80/2017.

No mesmo sentido, segue precedente em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS E DE INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE CLASSE (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA E CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA) QUE NÃO AFRONTAM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NOTADAMENTE O INSERTO NO ARTIGO 3º, §1º, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM PERTINENTES E RELEVANTES AO ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA AMBIENTAL E FLORESTAL, PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÂMBITO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POLUIDORAS). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074133588, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 27/09/2017)

Por essas razões, requisitos legais autorizadores para concessão da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil⁵, impositiva a manutenção da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, desprovejo o agravo de instrumento, revogando a antecipação de tutela recursal anteriormente concedida, nos termos supra.

É o voto.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

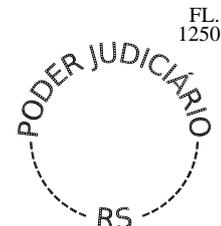
DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076536093, Comarca de São Borja: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau:

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076536093 (Nº CNJ: 0018821-18.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: SERGIO LUIZ GRASSI BECK

Nº de Série do certificado: 00CFC761

Data e hora da assinatura: 14/03/2018 18:15:37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700765360932018307712